

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013

(Do Sr. Assis Carvalho)

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre a propriedade de veículos automotores.

**Art. 1º** Esta lei regulamenta o imposto previsto no artigo 155, inciso III, da Constituição Federal, de competência dos Estados e do Distrito Federal, que incide sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA.

**Art. 2º** O imposto sobre a propriedade de veículos automotores incide sobre os veículos terrestres, aéreos e aquáticos.

**Art. 3º** O imposto não incidirá sobre os veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos de uso comprovadamente comercial, inclusive aqueles destinados à pesca, aos serviços de táxi e moto-táxi, ao transporte de passageiros e de cargas, além de tratores, caminhões, aviões agrícolas de pulverização e implementos agrícolas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios necessitam de recursos para atingirem os objetivos fundamentais estabelecidos no § 3º do Artigo 1º da *Carta Magna*, quais sejam: *a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a*

*marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem-estar da coletividade.*

A consecução destes recursos somente é possível com a contribuição de todos os integrantes que compõem a sociedade brasileira; daí a necessidade de o Estado brasileiro tributar os indivíduos pertencentes a ele.

De outro turno, a efetiva e eficiente tributação de todos os indivíduos que compõem o Estado brasileiro se mostra como força fundamental para a necessária e urgente redistribuição de renda em nosso país, devendo-se sempre procurar tributar considerando a capacidade contributiva de cada cidadão para a obtenção de tais fins.

Neste sentido, impossível a manutenção do atual sistema de tributação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores que tão somente se restringe à tributação dos veículos terrestres, não sendo permitida a incidência do mesmo sobre os veículos aéreos e aquáticos.

Devemos esclarecer que após a promulgação da Constituição de 1988 o entendimento da grande maioria dos juristas e doutrinadores brasileiros foi da possibilidade de incidência do IPVA também sobre veículos aéreos e aquáticos. Entretanto em meados de 2007 o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 379.572 STF, entendeu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores não inclui dentre o seu rol de incidência os veículos aquáticos e aéreos, haja vista ser este imposto oriundo da Taxa Rodoviária Única, que excluía embarcações e aeronaves.

O Brasil possui a maior frota de aviões executivos do hemisfério sul, segundo dados da Agência Nacional de Aviação Civil, o que aponta para uma média de 12 mil aeronaves registradas e uma frota náutica esportiva em torno de 168 mil unidades segundo dados do Departamento de Portos e Costa da Marinha do Brasil. Com tal realidade, seria possível reduzir sensivelmente as alíquotas hoje aplicadas em carros e motos de todo o Brasil e com isso garantir uma maior Justiça Fiscal.

Ante todo o exposto, consideramos que tais distorções não podem mais viger em nosso país. Portanto, é de suma importância o

Projeto de lei Complementar ora apresentado, haja vista tratar-se de meio que inexoravelmente garantirá maiores recursos ao erário,

por meio de maior arrecadação, bem como findará com a injustiça ora perpetrada em nosso sistema tributário, no que tange à não cobrança de imposto sobre a propriedade de veículos automotores aéreos e aquáticos.

Tendo em vista estes novos recursos que aportarão ao caixa da Fazenda Pública, principalmente relativos a iates, helicópteros e jatinhos, o PLP propõe também, desde já, um aprofundamento ainda maior da Justiça Tributária, para que o IPVA deixe de incidir sobre aqueles contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, que usem seus veículos em atividades comerciais ou produtivas.

Estaremos, assim, contribuindo também para a redução do custo dos serviços e dos produtos, ao reduzir a carga tributária dos empreendedores individuais e das empresas urbanas e rurais.

Pelas razões expostas, consideramos ser de grande relevância a participação e empenho dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste PLP.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013

**Deputado ASSIS CARVALHO**  
**PT/PI**